



PROCESSO Nº 1242262018-3

ACÓRDÃO Nº 265/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Advogado: Sr.º ALBERTO ITIRO SHIGUEMATSU, inscrito na OAB/SP sob o nº 450835

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001161/2018-95, às fls. 03-06, lavrado em 17 de julho de 2018, contra a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 160.451,85 (cento e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 1.020,81 (um mil, vinte reais e oitenta e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1242262018-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Advogado: Sr.º ALBERTO ITIRO SHIGUEMATSU, inscrito na OAB/SP sob o nº 450835

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexados aos autos.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001161/2018-95, às fls. 03-06, lavrado em 17 de julho de 2018, contra a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, inscrição estadual nº 16.127.350-5, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (GIM E/OU NFES), AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, E AS RESPECTIVAS ESCRITURAÇÕES NOS CAMPOS PRÓPRIOS INFORMADOS NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2015 A 31/12/2017.



Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 161.472,66 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, tendo em vista que o contribuinte infringiu os artigos 4º e 8º ambos do Decreto nº 30.478/2009.

Após cientificada pessoalmente, em 19 de julho de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 35 a 45), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Cerca de 80% do universo de 942 documentos fiscais, trata de operações não realizadas (não reconhecidas pela impugnante), não havendo à época, qualquer disposição legal obrigando a impugnante a realizar o registro dos eventos relativos à denominada “operação não realizada”;
- b) Em razão da impugnante não reconhecer as notas fiscais em questão, deve o Fisco Paraibano solicitar questionamentos às empresas emitentes dos referidos documentos fiscais (se forma emitidos por equívoco, e se foram emitidos, por que não foram canceladas, etc.);
- c) Alternativamente, requer-se a conversão do julgamento em diligência, circularizando a fiscalização aos supostos emitentes de notas fiscais, haja vista a impugnante não reconhecê-las, com fulcro no princípio da verdade real;
- d) Não obstante a falta de obrigação, a partir de junho de 2017, a impugnante realizou, por mera liberalidade, o registro de manifestação nos termos do Ajuste SINIEF 7/2005, não existindo irregularidade quanto a este conjunto de documentos fiscais;
- e) Em relação às notas fiscais nº 1.275.050, 1.275.822, 1.288.478, 1.289.473, 1.338.992, 1.338.992, 1.339.968, 1.369.811, 1.370.512, 1.391.961, 1.392.083, 1.441.024, 1.441.250, 1.472.408 e 1.473.274, a pessoa jurídica responsável pela emissão dos documentos fiscais efetuou declaração formal informando acerca da equivocada emissão, reconhecendo a perda do prazo de cancelamento das mesmas;
- f) Da mesma forma, a empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.395.687/0011-84, também declarou de forma expressa por meio de documento à impugnante, que teria equivocadamente emitido as notas fiscais nº 59.897, 60.788 e 60.855;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- A comprovação do não recebimento de determinadas mercadorias, mediante a apresentação de notas fiscais de retorno/devolução, afastou parte da exação. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 09/11/2020, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

¹ Art. 3º ...

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.



Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação das seguintes penalidades²:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(redação – Medida Provisória 263/17 convertida em Lei 10.977/17)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Pois bem, o contribuinte reiterou em seu recurso voluntário os argumentos apresentados na impugnação, que já foram devidamente abordados pela instância prima, onde ficou registrado que o Decreto nº 30.478/09 estabelece a obrigatoriedade de escrituração das operações fiscais em sua totalidade.

Por tal motivo, o julgador singular refutou o argumento de defesa calcado na ausência de obrigatoriedade de confirmação das notas fiscais relativas às operações não realizadas, ou seja, na inaplicabilidade da Cláusula Décima Quinta-B e Anexo II do Ajuste SINIEF 07 de 2005.

O Conselho de Recursos Fiscais tomou posicionamento no sentido de que o procedimento de recusa deve ser considerado ato unilateral que não possui o condão de afastar o descumprimento da obrigação prevista no Decreto nº 30.478/09,

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

² Redação vigente nos períodos auditados.



senão vejamos trecho do Acórdão nº 0562/2022, de Rel. do Consº Eduardo Silveira Frade:

No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)

Desta feita, tratando-se de obrigação acessória, é irrelevante para o deslinde da questão a aplicabilidade ou não da Cláusula Décima Quinta-B do Convênio SINIEF 07 de 2005, que, inclusive, já possui disposição no ordenamento jurídico paraibano desde 29/05/2012, a saber, no art. 166-N1.

Com relação ao pedido de realização de diligência para que sejam provocados os fornecedores do recorrente, cabe recordar que o E. Conselho de Recursos Fiscais já abordou de forma reiterada sobre o ônus processual da prova, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território



paraibano.

A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescidos)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.

Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor -, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.

Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).

Como visto, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de nota fiscal já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas



de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n^{os}: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Apesar da Súmula 02 apresentar direcionamento à acusação decorrente de descumprimento de obrigação principal, não há qualquer impeditivo para que seus fundamentos quanto ao ônus processual da prova sejam utilizados nas obrigações acessórias.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal, devendo ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

Sobre a “declaração formal informando acerca da equivocada emissão dos documentos fiscais, reconhecendo a perda do prazo de cancelamento das mesmas” elaborada pelas filiais de Salvador e Natal, deve ser considerada acertada a decisão singular, que discorreu sobre a necessidade de o contribuinte demonstrar a anulação da operação por meio de ajustes fiscais/contábeis previstos na legislação, senão veja-se:

Vale ressaltar que a simples declaração de empresa remetente, do mesmo grupo econômico da empresa, anexada à fl. 84, carece de material probatório suficiente para afastar a exação, pois a empresa remetente deveria ter-se utilizado dos meios legais e cabíveis para anular as operações em que alega não terem existido.

Por sua vez, a decisão de primeira instância ajustou o crédito tributário com relação às operações nas quais restou comprovado o retorno ou devolução das mercadorias, senão veja-se:

Todavia, em busca da verdade material dos fatos, como o impugnante acostou cópias dos DANFes de retorno/devolução (fls. 85-98), as notas fiscais referentes devem ser expurgadas do Auto de Infração. Nesse diapasão, verificando-se as provas acostadas aos autos e com base na legislação regulamentar, vigente no Estado da Paraíba, conclui-se que parte das alegações do impugnante são procedentes. Segue abaixo tabela explicativa da exclusão dos documentos:



NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS - AI N° 93300008.09.00001161/2018				
PERÍODO	EMIÇÃO	NOTA FISCAL	MOTIVO	MULTA CANCELADA (RS)
jul/16	27/07/2016	1275050 (fl. 85)	COMPROVADA DEVOLUÇÃO - NF 1275822 (fl. 86)	14,58
	28/07/2016	1275822 (FL. 86)	NF DE RETORNO	14,56
ago/16	18/08/2016	1288478 (FL. 87)	COMPROVADA DEVOLUÇÃO NF 1289473 (fl. 88)	14,62
	19/08/2016	1289473 (FL. 88)	NF DE RETORNO	14,56
out/16	27/10/2016	1339968 (fl. 90)	NF DE RETORNO	117,57
dez/16	15/12/2016	1370512 (fl. 92)	NF DE RETORNO	224,67
jan/17	17/01/2017	1392083 (fl. 94)	NF DE RETORNO	307,95
mar/17	24/03/2017	1441250 (fl. 96)	NF DE RETORNO	99,83
mai/17	12/05/2017	1473274 (fl. 98)	NF DE RETORNO	212,47
TOTAL				1.020,81

Com efeito, em vista das justificativas acima elencadas, de operações de devolução/retorno das mercadorias, consigna-se que deve ser cancelado o montante de R\$ 1.020,81 (mil e vinte reais e oitenta e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vale ressaltar que as notas fiscais n°s 1.338.992 (fl. 89), 1.369.811 (fl. 91), 1.391.961 (fl. 93), 1.441.024 (fl. 95) e 1.472.408 (fl. 97) tiveram a comprovação de seu retorno apenas de forma parcial, porquanto deveriam ter sido lançadas na Escrituração Fiscal Contábil-EFD do contribuinte e não foram excluídas da autuação

Desta feita, o recorrente não apresentou motivos suficientes à reforma da decisão singular e, em função das considerações ora expostas, reitero a configuração do crédito tributário apresentado pela instância prima.

Por fim, em relação ao requerimento de encaminhamento das intimações ao patrono da recorrente, convém destacar que o processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

Desta feita, não existe previsão na Lei n° 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento



do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001161/2018-95, às fls. 03-06, lavrado em 17 de julho de 2018, contra a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 160.451,85 (cento e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 1.020,81 (um mil, vinte reais e oitenta e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de junho de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator